

Instrução Técnica Conclusiva 02737/2018-1

Processo: 05127/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

PROCESSO: 5.127/2017

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2016

VENCIMENTO: 09/04/2019

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEIS: ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI¹
JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI²
FRANCISCO BERNHARD VERVLOET³

¹ Prefeita no período de **03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016**.

² Prefeito no período de **1º de janeiro de 2016 a 02 de novembro de 2016**. Falecido em 03 de novembro de 2016.

³ Prefeito a partir de **1º de janeiro de 2017**.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de responsabilidade do Senhor **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI** e da **Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, prefeitos do município de Conceição da Barra, no período de 1º de janeiro de 2016 a 02 de novembro de 2016 e de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, respectivamente.

De acordo com o Relatório Técnico 061/2018 foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação da gestora responsável (ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI), bem como do atual gestor (FERNANDO BERNHARD VERVLOET).

Nesse sentido, foi assegurado aos gestores o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECISÃO SEGEX nº 121/2018 e TERMOS DE CITAÇÃO 241/2018 e 242/2018).

A defesa foi juntada (protocolos TCEES 6228/2018 e 7961/2018) e o processo encaminhado a este Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 061/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FERNANDO BERNHARD VERVLOET

2.1 Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 do RT 061/2018).

Base legal: artigo 39 da Resolução TC 261/2013.

Nos termos do RT 061/2018, verificou-se que a prestação de contas anual do município de Conceição da Barra foi entregue em 09 de abril de 2017, portanto, em prazo posterior ao determinado no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o atual gestor alegou que:

O sistema CidadES foi implantado através da Instrução Normativa TC nº 034/2015, que regulamentou a remessa das prestações de contas anuais das entidades municipais ao Tribunal de Contas, por meio da internet.

Assim sendo, no ano de 2016 foi feito o primeiro envio da prestação de contas anual através do sistema CidadES, referente ao exercício de 2015. Logo, em 2017, ano de envio da prestação de contas anual do exercício de 2016 pelo qual este Gestor é o responsável, foi a segunda vez de envio da PCA através do sistema CidadES.

Destarte, por se tratar de uma recente implantação digital, os servidores precisaram se adequar rapidamente ao sistema, encontrando ao longo do caminho algumas dificuldades na operacionalização do sistema.

De acordo com os relatos da Contadora do Município, que segue em anexo, na época do envio da prestação de contas anual do exercício de 2016 vários Municípios encontraram dificuldades para o encaminhamento da PCA, devido as diversas implantações realizadas pelo TCEES no sistema CidadES, sendo que o próprio Tribunal não estava conseguindo suprir a demanda.

Sensibilizada pela situação vivenciada pelos municípios capixabas, a AMUNES protocolou junto ao TCEES pedido de prorrogação do prazo de envio da PCA ou, na impossibilidade disto, que se afastasse as multas dos gestores.

Tal ofício foi tombado sob o protocolo de nº 03790/2017-3, com os seguintes argumentos:

(...) Ocorre que desde a divulgação inicial dos layouts dos arquivos XML a serem encaminhados pelos jurisdicionados ao Tribunal, diversas modificações foram implementadas no sistema (CidadES), a última delas em 20 de fevereiro de 2017 - Portaria nº 031, conforme histórico das alterações divulgado em 07 de março de 2017, assim; as empresas que fornecem os sistemas de gestão pública às respectivas unidades gestoras tiveram que realizar diversas adaptações para ajustar o layout dos arquivos a serem exportados para a respectiva prestação de contas.

Nesse diapasão, ressaltamos que somente em 08 de março de 2017 foi disponibilizado o ambiente de testes para os jurisdicionados confirmarem, a aderência da ferramenta que utilizam com o layout pretendido por esta Corte de Contas, e, somente a partir de então foi possível iniciar a transmissão dos referidos dados.

Consequentemente, o período para envio da prestação de contas restou reduzido, desta feita, para ver cumprida a obrigação nestes dias que antecedem o prazo final, houve significativo consumo da banda devido ao grande volume de transferência de arquivos entre os órgãos sob sua jurisdição, razão pela qual o sistema tem apresentado lentidão e, não raras vezes, segundo narrado pelos usuários demanda praticamente um dia inteiro para envio dos dados e, ao final da respectiva transmissão ainda está sujeito à possibilidade de ocorrência de inconsistências, ora decorrentes de lançamentos equivocados dos usuários, ora por falhas do próprio sistema "CidadES", reportada por diversos Municípios que nos contataram.

Importante se esclarecer ainda que o site para recebimento dos dados ficou indisponível por praticamente um dia inteiro.

Muitos fatores acabam influenciando na degradação de tal serviço, tais como a rede interna de dados do Município, a velocidade do link contratado, a estabilidade da internet, a capacidade de processamento dos servidores do TCEES e sua rede, o volume de dados transmitido simultaneamente, etc. Eventuais problemas em quaisquer dessas estruturas pode significar o não cumprimento dos prazos previamente definidos.

Nesse sentido, considerando que como órgão de fiscalização e controle, também compete ao Tribunal de Contas efetuar o devido auxílio aos seus jurisdicionados, auxiliando-os na concretização e persecução dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade, atuando não apenas como uma corte de penalização e condenação. (...)

Devida à solicitação formulada pela AMUNES, de acordo com a Contadora do Município, o Tribunal atualizou na página do Sistema CidadES, data limite para o envio das PCA's de Gestão e Governo até o dia 09/04/2017, mesmo não emitindo qualquer comunicado formal.

Comprovando o cumprimento do prazo em aberto, mesmo que informalmente pelo Tribunal, à Contadora encaminhou prints das telas emitidas através de consulta do Sistema CidadES demonstrando que não houve nenhuma notificação de omissão de entrega para a PCA de 2016, havendo apenas solicitação do Tribunal de reenvio do arquivo SOL.RET1 da Prestação de Contas de Governo.

No caso em tela é manifesta a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras imprudências administrativas por parte da profissional contabilista e deste Gestor Público, assim como não houve quaisquer prejuízos a Administração Pública Municipal, restando, portanto, resguardadas a moralidade e a probidade administrativa.

Portanto, deve ser avaliada a consecução do interesse público e se eventual atraso no envio da PCA acarretou dano ao erário, considerando que a acusação refere-se meramente à mora de um dever legal, inexistindo a omissão na remessa dos dados contábeis ao TCEES, mas apenas o atraso em tal ato por questões de ordem técnica.

Desta forma, a municipalidade exerceu o princípio da publicidade nos moldes da lei vigente, e por fim, mesmo tendo ocorrido à intempestividade ora questionada, este subscritor não foi omissor quanto ao envio das informações, vez que foram efetivamente encaminhadas às PCA's.

Os tribunais pátrios, nestes casos, face o princípio da proporcionalidade, afastam a imputação de qualquer tipo de violação de lei. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO, REMESSA NECESSÁRIA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREFEITO, PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA, APROVAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O atraso na prestação de contas por Prefeito não configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 1.º VI, da Lei n. 8.249-92, pois este dispositivo não admite interpretação extensiva. 2. Prestadas regularmente as contas e devolvido a União, pelo Município, o valor relativo ao montante do projeto que não foi executado (2, 85%), não há que se falar em ato de improbidade administrativa derivado de prejuízo causado ao erário decorrente de má aplicação de recursos federais, previsto no art. 10, caput, da lei n. 8.249-92. 3. Remessa necessária não provida. (AC 2006.39.00.001395-6 - PA, Rel. Juiz Tourinho Neto terceira Turma, e -DJF1 p. 72 de 22-05-2009).

ADMINISTRATIVO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EX-PREFEITO, CONVÊNIO, ESTADO MUNICÍPIO MALVERSAÇÃO DESVIO RECURSOS PÚBLICOS INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA PROVAS PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVAÇÃO, SÚMULA 208. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. LICITAÇÃO, AUSÊNCIA LESÃO APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Nos termos da Súmula 208 do STJ compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito por desvio de recursos sujeitos a prestação de contas junto a órgão federal. Mesmo que o recurso tenha sido transferido ao município não perde seu caráter federal, sendo perfeitamente cabível que a União venha buscar o ressarcimento diretamente do patrimônio do prefeito, gestor dos recursos (TCU Acórdão 11.2002, Tomada de Contas Especial). 2. O atraso na prestação de contas não se configura como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI, da lei 8.429-92, uma vez que este dispositivo fala em: deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo não podendo sofrer interpretação extensiva. 3. A dispensa de licitação Dora das hipóteses previstas constitui ato de

improbidade administrativa (art.10, VIII, da lei 8.429-92), na medida em que atenta contra os princípios da Administração Pública, principalmente o da legalidade, na forma prevista pelo art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa. Esquivar-se do procedimento legal, constitui inequívoca lesão à legalidade. 4. A aplicação de sanções previstas na Lei B.429-92 devem ocorrer a luz do princípio da proporcionalidade de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade (precedentes do STJ). 5. Apelação parcialmente provida. (AC 2000.01.00.069563-7-BA, Rel, Desembargador Federal Tourinho Neto, conv. Juíza Federal Vânia Cardoso de Moraes (conv), Terceira turma, DJ p. 13 de 24-06-2005) (sem destaque no original)

ACÓRDÃO Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de março de 2013, Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-94.2009.4.01. 3306 (2009.33.06.000935-1)/BA Processo na Origem: 61959420094013306 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL /TALO FIORAVANT/ SABO MENDES RELA TORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMA YRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA) APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI APELADO : JOSE RENA TO ABREU DE CAMPOS ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MENEZES E OUTRO(A) LITISCONSORTE ATIVO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E M E N T A PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92, ART. 11, INCISO VI. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIEI. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na forma do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, constitui-se como ato de improbidade deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. 2. Em conformidade com as provas constantes do processo, o requerido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas federais repassadas ao Município, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 3. O mero atraso na prestação de contas não se configura como ato de improbidade, administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, pois este dispositivo (deixar de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo) não admite interpretação extensiva. 4. Comprovado, nos autos, que houve a prestação de contas pelo réu, embora fora do prazo, com sua posterior aprovação, não há que se falar, ademais, em má fé do gestor. 5. Apelação não provida.

Estas, Senhor Conselheiro, são as considerações que julgo suficientes e necessárias para análise do processo, esperando que sejam aceitas e merecedoras de análise dessa Corte de Contas, por termos a mais absoluta convicção de que nossa atuação ocorreu de

forma proba, mesmo diante da intempestividade ora discutida, é sobretudo cumpridas sem nenhum prejuízo ao Município.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 061/2018, verificou-se que a prestação de contas anual do município de Conceição da Barra foi encaminhada fora do prazo previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sua defesa, o gestor alegou que após solicitação da AMUNES (Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo) o prazo final para encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2016 passou para o dia 09 de abril de 2017.

O gestor aduziu ainda que cumpriu o referido prazo e que não houve prejuízos para a administração municipal, bem como colacionou diversos julgados onde se afasta o risco de improbidade administrativa pelo atraso na prestação de contas.

Pois bem.

Compulsando o sistema CidadES verificamos que, de fato, a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 – contas de governo, foi entregue no dia 09 de abril de 2017, portanto, dentro do prazo convencionado.

Nesse sentido, vimos acolher as alegações da defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1 do RT 061/2018**.

3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 061/2018, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI

3.1 Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015 (item 4.1.1 do RT 061/2018);

3.2 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.2 do RT 061/2018);

3.3 Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (item 4.1.3 do RT 061/2018);

3.4 Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações (item 4.1.4 do RT 061/2018);

3.5 Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária (item 4.1.5 do RT 061/2018);

3.6 Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades (item 5.1 do RT 061/2018);

3.7 Inconsistência na consolidação da execução financeira (item 5.2 do RT 061/2018);

3.8 Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (item 6.1 do RT 061/2018);

3.9 Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL (item 6.2 do RT 061/2018);

3.10 Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 061/2018);

- 3.11 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (item 6.4 do RT 061/2018);**
- 3.12 Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.5 do RT 061/2018);**
- 3.13 Inaptidão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (item 7.6 do RT 061/2018);**
- 3.14 Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 061/2018);**
- 3.15 8.4 – Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (item 8.4 do RT 061/2018);**
- 3.16 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (item 11.1 do RT 061/2018);**

Devidamente integrada aos autos em face dos indicativos de irregularidades anteriormente pontuados, a gestora apresentou defesa única que ora reproduziremos.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citada, a gestora alegou que:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO/AUDITOR DA DECISÃO
SEGEX 00121/2018-9.

Processo 05127/2017-2
Termo de Citação 002412018-9
Decisão SEGEX 00121/2018-9

ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, sempre respeitosamente, nos termos da Resolução TC 261/2013⁴

⁴ Art. 362. Os prazos referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: I - da juntada aos autos do aviso de

apresentar as devidas explicações e justificativas as questões abordadas na Decisão deste Egrégio Tribunal, com referência aos fatos apontados na análise da Prestação de Contas Anual do Município de Conceição da Barra, de responsabilidade do ex-Prefeito Jorge Duffles Andrade Donati, já falecido, aduzindo, o seguinte:

I - Dos fatos:

Entendeu este Tribunal de Contas proferir a Decisão acima indicada, relativa a análise da prestação de contas anual do Município de Conceição da Barra, sendo que tal incumbência se referia ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do ex Prefeito Jorge Duffles Andrade Donati, sendo certo que o mesmo faleceu em 03/11/2016, restando o exercício do mandato de Chefe do Executivo Municipal a meu cargo até 31/12/2016.

De igual forma, este ilustre Órgão entendeu por expedir o Termo de Citação 242/2018 em desfavor do atual prefeito, o qual, após ouvir o corpo técnico da Municipalidade produziu a resposta em anexo, que utilizo de seu teor como minha resposta, tendo em vista que o exercício financeiro se encontrava em curso com os lançamentos já efetuados pelo falecido gestor.

Da conclusão:

Por consequência, firme na conclusão que a execução orçamentária foi de outrem, sem que pudesse ingerir sobre a mesma, é a presente para requerer a juntada aos autos do processo e via de consequência reputo regular a minha conduta à frente do Município de Conceição da Barra no período de 03/11/2016 a 31/12/2016 não se aplicando qualquer sanção.

Superado este pedido, requer o reconhecimento do legítimo direito de defesa, proporcionando-me produzir todos os meios de prova em direito admitido, inclusive com a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e realização de perícia técnica para esmiuçar as inconsistências eventualmente existentes.

Nestes termos,

E. deferimento.

Conceição da Barra, 10 de maio de 2018.

A gestora acostou documentação de suporte para seu requerimento.

recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, da comunicação de diligência ou da notificação;

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 061/2018, foram apontados 16 (dezesseis) indicativos de irregularidade relacionados com a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro de 2016.

Em sua defesa, a gestora alegou que somente a partir do dia 03 de novembro é que a mesma assumiu o comando do município e, nesse sentido, não houve produção de atos administrativos relacionados com a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro de 2016, remetendo tal responsabilidade ao Senhor JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, prefeito do município no período de 1º de janeiro de 2016 até o dia 02 de novembro do mesmo ano, data anterior ao dia em que veio a óbito.

Aduziu a defendente, ainda, que uma vez que o atual gestor também fora integrado aos autos para justificativas a ele cabíveis e que o exercício financeiro de 2016 já se encontrava com os lançamentos efetuados quando esta assumiu, que se fizesse dela as justificativas prestadas pelo Senhor FERNANDO BERNHARD VERVLOET.

Por fim, requereu a defendente que lhe fosse assegurado o direito de produzir todos os tipos de prova permitidos no direito processual.

Pois bem.

Inicialmente, temos que no exercício financeiro de 2016 o município de Conceição da Barra esteve sob o comando de dois gestores distintos.

No que tange as responsabilidades da Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, a defesa encaminhada pela gestora não é suficiente para afastar os indicativos de irregularidades a ela imputados.

A gestora requereu que se lhe aproveitasse a defesa colacionada aos autos pelo Senhor FERNANDO BERNHARD VERVLOET. Entretanto, a irregularidade atacada

pelo atual prefeito não se correlaciona com as demais irregularidades imputadas a ex-gestora.

Assim, e considerando a ausência de elementos nos autos para formação de juízo contrário ao exposto no RT 061/2018; considerando que os gestores citados nestes autos foram devidamente integrados aos mesmos; vimos não aceitar as alegações de defesa interposta pela Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** dos **itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1** do **RT 061/2018**.

Registre-se, por oportuno, que os **itens 4.1.4, 4.1.5, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2 e 6.3** são **passíveis de ressalva**. Quanto aos demais (**4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1**), tais irregularidades ensejam a **rejeição** da prestação de contas anual, por representarem grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

4 GESTÃO FISCAL

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

4.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Despesas totais com pessoal	40.729.423,38
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,16%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Despesas totais com pessoal	43.245.543,35
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,32%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Observa-se, das tabelas acima, que foi **cumprido** o limite legal e o prudencial em relação ao Poder Executivo e às despesas consolidadas do município de Conceição da Barra.

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 061/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		11.803.829,33
Deduções		20.713.067,14
Dívida consolidada líquida		-
Receita corrente líquida – RCL		79.611.382,95
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		-

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		79.611.382,95
Montante global das operações de crédito		0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL		0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida		0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL		0,00%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		79.611.382,95
Montante global das garantias concedidas		0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL		0,00%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		79.611.382,95
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias		0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL		0,00%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, verificou-se que as medidas de compensação para a renúncia de receita não atendiam ao disposto no art. 14 da LRF.

Esse ponto foi tratado no **capítulo 3** desta Instrução.

4.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 061/2018, verificou-se que não houve evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

4.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 061/2018, foram cumpridos os artigos 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.506.946,24
Receitas provenientes de transferências	38.767.260,33
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	46.274.206,57
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.155.353,82
% de aplicação	24,11%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela anterior, verifica-se que o município **descumpriu** com o mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esse ponto foi tratado no **capítulo 3** desta Instrução.

5.1.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	18.789.465,94
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	12.307.385,14
% de aplicação	65,50%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.506.946,24
Receitas provenientes de transferências	38.767.260,33
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	46.274.206,57
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.492.829,17
% de aplicação	20,51%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências de recursos ao Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	45.313.490,76
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	3.171.944,35
Valor efetivamente transferido	3.172.058,75

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 061/2018 que foi **desrespeitado** o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

Esse ponto foi tratado no **capítulo 3** desta Instrução.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Senhora **ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, Prefeita Municipal durante o período de 03 de novembro a 31 de dezembro de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade, sobretudo quanto aos indicados nos itens **4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1** do RT 061/2018:

- Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015 (**item 4.1.1 do RT 061/2018 e 3.1 desta Instrução**);
- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.2 do RT 061/2018 e 3.2 desta Instrução**);
- Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (**item 4.1.3 do RT 061/2018 e 3.3 desta Instrução**);
- Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.4 do RT 061/2018 e 3.4 desta Instrução**);
- Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.5 do RT 061/2018 e 3.5 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades dotações – Passível de ressalva (**item 5.1 do RT 061/2018 e 3.6 desta Instrução**);

- Inconsistência na consolidação da execução financeira dotações – Passível de ressalva (item 5.2 do RT 061/2018 e 3.7 desta Instrução);
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar dotações – Passível de ressalva (item 6.1 do RT 061/2018 e 3.8 desta Instrução);
- Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL dotações – Passível de ressalva (item 6.2 do RT 061/2018 e 3.9 desta Instrução);
- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial dotações – Passível de ressalva (item 6.3 do RT 061/2018 e 3.10 desta Instrução);
- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (item 6.4 do RT 061/2018 e 3.11 desta Instrução);
- Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.5 do RT 061/2018 e 3.12 desta Instrução);
- Inaplicação das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (item 7.6 do RT 061/2018 e 3.13 desta Instrução);
- Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 061/2018 e 3.14 desta Instrução);
- Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (item 8.4 do RT 061/2018 e 3.15 desta Instrução);
- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (item 11.1 do RT 061/2018 e 3.16 desta Instrução);

Considerando-se a não citação, em virtude de falecimento em 03.11.2017, do Sr. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, prefeito no período de 1º de janeiro a 02 de novembro de 2016, opina-se que seja o presente feito **arquivado sem julgamento do mérito**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a

ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação **exclusivamente** ao *de cujus*.

Vitória/ES, 10 de julho de 2018.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo